DELIBERAÇÃO AC02 - 578/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/818/2014
PROTOCOLO	**:** 1478569
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IGUATEMI
VALOR	**:** R$ 107.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, demonstrados os documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas de convênio n. 02/2013, firmado entre o Município de Iguatemi, na gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 02/2013,** celebrado entre o **Município de Iguatemi** e a **Associação dos Acadêmicos de Iguatemi,** objetivando repasse de ajuda de custo para aquisição de combustível destinado ao transporte intermunicipal de estudantes universitários e afins, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo.

O Primeiro Termo Aditivo celebrado alterou o valor Convênio para R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais).

O prazo de vigência corresponde ao período da data da assinatura do termo (07 de janeiro de 2013) até 31 de dezembro de 2013, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a prestação de contas (peça 6) e certificou que oferece condições para aprovação nesta Corte Fiscal.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos assim se apresenta:

IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Convenente Prestou Contas à Concedente dentro do prazo estabelecido no Convênio nº 002/2013, apresentando documentos comprobatórios encartados à peça nº 05.

4.1 – RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

VALOR DO CONVÊNIO	**99.000,00**
VALOR DO ADITAMENTO	**8.000,00**
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	**107.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**107.000,00**
VALOR REPASSADO	**107.000,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**107.000,00**
VALOR DAS DESPESAS	**107.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**107.000,00**

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peças 8/10) solicitou a intimação do gestor jurisdicionado para apresentar os documentos referentes às exigências do Termo de Cooperação Técnica n. 0001/2004 CETRAN/MS, bem como, esclarecer quanto à abertura de conta para movimentação dos recursos em banco não oficial, uma vez que a instituição bancária escolhida trata-se de Banco Cooperado SICREDI.

Foi intimado o então Prefeito, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde (peça 11) que apresentou expediente (peça 13) e esclareceu:

> "Assiste razão no fato de o convenente ter aberto conta em banco não oficial, todavia temos de elucidar o fato de isso não ter gerado prejuízo ao erário, pois não havia, na época da celebração do convênio, no Município, Banco Oficial, o que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa Sicred.
>
> No que concerne à documentação, não assiste razão a manifestação do Ministério Público de Contas, vez que a o objeto do convênio é a aquisição de combustíveis e não a contratação de empresa para realizar o transporte.
>
> Neste caso o Município de Iguatemi, apenas repassa o valor para aquisição de combustível, conforme prestação de contas já encaminhada a essa Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas não se submeteu às justificativas manejadas, e asseverou:

> Cabe ao administrador verificar a capacidade técnica das entidades as quais repassa recursos públicos, se as mesmas encontram-se aptas a recebê-lo possibilitando prestação de serviços de qualidade e dentro das normas legais exigidas para tal.
>
> As normativas que norteiam movimentação de recursos oriundos de verbas públicas através de convênios são claras quanto à abertura da conta corrente especifica em banco oficial. Entretanto analisando as peças identificamos que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICREDI, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio contrariando o que determina as normas especificas.

Então, opinou pela irregularidade do feito e aplicação de multa ao responsável.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi novamente intimado o Prefeito para apresentar defesa (peças 18 e 19).

O Senhor José Roberto Felippe Arcoverde compareceu aos autos (peça 23) elucidando acerca da matéria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle opina pela regularidade da prestação de convênio, enquanto o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade.

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pelo corpo técnico da 6ª ICE, uma vez que é possível acolher os argumentos carreados pelo gestor responsável acerca das impropriedades arguidas pelo *Parquet*.

Note-se que, o objeto do convênio é o repasse financeiro visando **ajuda de custo para aquisição de combustível** destinado ao transporte intermunicipal de estudantes universitários; e, por assim, cabe, de fato, a Convenente (Associação dos Acadêmicos de Iguatemi) e não a Concedente (Prefeitura Municipal de Iguatemi) a contratação de prestador de serviço para realizar o transporte, resguardando todos os critérios e exigências de segurança necessário ao respectivo transporte.

Ademais, como alhures alegado, **a finalidade do convênio foi atingida e os serviços foram realizados com qualidade**, atendendo os anseios dos associados, sem que tenha havido qualquer registro de contrariedades.

No mesmo sentido, cabe também considerar os argumentos no que cinge a **movimentação de recursos em banco não oficial**. No caso, impõe considerar outros julgamentos precedentes nesta Corte Fiscal, realizados no mesmo sentido (TC 6930/2013, TC 6908/2013, TC 6877/2013 e TC 6910/2013) onde foram acolhidas as alegações de que **não existia "Banco Oficial" no Município de Iguatemi**, na época da celebração dos Convênios (2012/2013). Note-se que o presente termo foi assinado nos primeiros dias do mês de janeiro de 2013.

Denota-se, então, ser este o motivo que levou a Convenente, Associação dos Acadêmicos de Iguatemi a abrir conta na Cooperativa SICRED.

Em arremates, ficou comprovado que o objetivo do convênio celebrado foi atingido, e a concessão e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **CONVÊNIO n. 02/2013,** celebrado entre o **Município de Iguatemi MS** e a **Associação dos Acadêmicos de Iguatemi,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 02/2013.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP